



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2016

Altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, para alterar o valor da alíquota de correção da conta vinculada.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, para alterar o valor da alíquota de correção da conta vinculada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos seguintes parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização:

I - juros de 12 (doze) por cento ao ano nos três primeiros anos fiscais subsequentes à edição desta Lei.

II – juros iguais à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir do quarto ano fiscal subsequente à edição desta Lei.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado em 1966 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa ou em situação de grave enfermidade. Trata-se de um conjunto de contas vinculadas aos trabalhadores individualmente. Em cada uma dessas contas é depositado mensalmente pelo empregador um valor correspondente a oito por cento do salário do empregado.

Com um patrimônio da ordem de R\$ 500 bilhões, o FGTS é constituído por mais de 140 milhões de contas vinculadas ativas, cujo rendimento anual é fixado por lei pela variação da Taxa Referencial (TR) mais 3%, ao ano.

Trata-se, assim, de uma poupança compulsória cujos ganhos estão muito abaixo das demais opções de investimento existentes. A própria caderneta de poupança, considerada como o investimento de menor rentabilidade do mercado, tem garantida a remuneração da TR mais 6,17% ao ano ou 70% da meta da taxa Selic quando esta última for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Ao proporcionar um rendimento anual correspondente à variação da TR mais 3%, a conta vinculada do FGTS mantém-se em um patamar de ganhos bem abaixo dos demais. É isso que possibilita o financiamento subsidiado dos programas habitacionais e de infraestrutura em nosso país. Ocorre, no entanto que, justamente em função dos baixos rendimentos das contas vinculadas, tem sido possível ao Fundo a obtenção de lucros líquidos anuais da ordem de R\$ 13 bilhões, não repassados para as contas vinculadas, consubstanciando um patrimônio líquido que ao final de 2016 deverá ultrapassar os R\$ 100 bilhões.

A prova de que a remuneração da conta vinculada pode ser majorada como pretendemos está na existência desse patrimônio líquido composto por saldos não redistribuídos às contas vinculadas. Esse montante poderia ser em parte repassado aos trabalhadores pelo aumento da alíquota de remuneração na forma aqui proposta. Há, portanto, a possibilidade de que se aumente o rendimento das contas do FGTS, beneficiando o trabalhador, preservando-se os subsídios aos programas habitacionais e de infraestrutura.

Este seria um grande passo para a melhoria das condições de vida dos trabalhadores brasileiros, sobretudo em face da atual situação econômica pela qual passamos.

Em vista do exposto, venho instar meus eminentes pares a aprovar o Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- artigo 13